



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001197/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.302 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente GIL DA MOTA COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA, em decisão assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/02/2012 (fls. 135), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2012 (fls. 137) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- aduz que os serviços prestados foram realizados por profissionais liberais, pagos mensalmente e em espécie;
- comunica que está “sendo colacionado neste ato relatórios das atividades médicas realizadas, bem como recibos de pagamento dos profissionais habilitados e fonte de recursos para o efetivo pagamento;;
- ressalta que as despesas médicas fazem parte das chamadas despesas dedutíveis sem limite, ou seja, que podem ser integralmente abatidas;
- afirma que a legislação tributária permite que o contribuinte deduza as despesas efetuadas, no ano-calendário, com seu tratamento e de seus dependentes, e apresente a comprovação mediante recibos emitidos pelos prestadores dos serviços; e
- remete aos extratos bancários já apresentados.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, é importante observar que os recibos apresentados não fazem prova absoluta da despesa, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço, com fulcro no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (g.n.))

Com efeito, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil e nos artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (g.n.)

Dessarte, havendo exigência por parte da autoridade fiscal, é necessário que o contribuinte se desincumba de seu ônus probatório e faça a prova do efetivo pagamento.

O entendimento aqui apresentado vai ao encontro de recentes decisões deste Tribunal:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

No caso dos autos, **a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, exigência que parcialmente atendida**, conforme minudente análise realizada pelo relator do voto recorrido:

Contudo, os extratos bancários em questão serão agora analisados, para fins de comprovação da efetividade dos pagamentos expressos nos recibos apresentados pelo interessado.

Do confronto dos precitados extratos bancários com os recibos emitidos pelos mencionados profissionais liberais - observando-se as datas e valores expressos nos referidos documentos, bem como o fato de que os pagamentos efetuados aos mencionados profissionais liberais teriam sido efetuados em dinheiro (saques), segundo afirmativa do impugnante em sua defesa admito como comprovadas as quantias abaixo assinaladas.

Cumprе esclarecer que, na análise em foco, são aceitos como elementos probantes tão-somente os saques, e desde que efetuados até 03 (três) dias corridos anteriores às datas de pagamento apontadas nos recibos (proximidade razoável), sendo necessário coincidência de valores ou que os saques realizados no período estipulado tenham superado os valores mencionados nos recibos.

Contudo, a análise dos precitados extratos bancários em cotejo com os 03 (três) recibos emitidos pelo *Dr. Alessandro Corrêa de Almeida*, apensados às fls.26/28, se revela impossível visto que nos mencionados recibos não foram informadas as datas completas dos pagamentos mensais neles relacionados. Encontra-se também impedimento para se proceder à referida análise em relação ao único recibo emitido pela *Dra. Elizabeth Couto Mazarque Mattos*, anexado a fls. 17, e ao único recibo emitido por *Janaina Titttonelli Ferreira*, anexado a fls. 19, visto que as emitentes admitem que os

pagamentos são referentes "a serviços odontológicos prestados ao mesmo no ano de 2006" e "a tratamento de fisioterapia no ano de 2006". respectivamente, sem, contudo, esclarecer e especificar se houve pagamentos mensais por parte do contribuinte ou se receberam os montantes correspondentes nas datas expressas nos referidos recibos.

		Jaqueline	Elizabeth	Janaina	Bruno	Alessandro	Alexandra	Pagto Aceito
04/01/06	fls.30						750,00	*
19/01/06	fls.23				350,00			350,00
04/02/06	fls.30						750,00	*
16/02/06	fls.09				350,00			*
04/03/06	fls.30						750,00	*
10/03/06	fls.22				100,00			100,00
14/03/06	fls.13	350,00						350,00
04/04/06	fls.32						750,00	*
17/04/06	fls.13	350,00						*
26/04/06	fls.24				350,00			*
04/05/06	fls.32						750,00	*
15/05/06	fls.13	350,00						*
22/05/06	fls.24				350,00			*
04/06/06	fls.32						750,00	*
20/06/06	fls.14	350,00						*
27/06/06	fls.23				350,00			*
04/07/06	fls.31						750,00	*
17/07/06	fls.14	350,00						350,00
21/07/06	fls.23				350,00			*
04/08/06	fls.31						750,00	*
14/08/06	fls.14	350,00						350,00
04/09/06	fls.31						750,00	*
18/09/06	fls.15	350,00						*
25/09/06	fls.22				350,00			*
04/10/06	fls.33						750,00	*
16/10/06	fls.15	350,00						350,00
16/10/06	fls.21				350,00			*
04/11/06	fls.33						750,00	
20/11/06	fls.15	350,00						*
23/11/06	fls.21				300,00			*
04/12/06	fls.33						750,00	*
14/12/06	fls.15	350,00						350,00
14/12/06	fls.21				300,00			
TOTAL		1.750,00			450,00			2.200,00

Deverá, portanto, ser restabelecida, na dedução de "despesas médicas", somente a importância de R\$ 2.200,00, relativa a pagamentos efetuados aos profissionais liberais *Jaqueline de Freitas Oliveira (R\$ 1.750,00)* e *Dr. Bruno Veiga Lopes (R\$ 450,00)*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

